

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central Inquérito Civil n. 06.2017.00004505-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e MAXINUTRI LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.646.787/0001-75, com sede Rua Tinguaçu Parda, n. 400, Arapongas/PR, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00004505-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5°, inciso XXXII, estabelece que "o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*";

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e ação civil pública para a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos dos art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 8°, §1° da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e art. 82, inciso I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55, §1º, da Lei 8.078/90 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais –



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, por intermédio da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inc. I do art. 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90 preceitua que não devem ser colocados no mercado produtos que possam causar perigo à saúde do consumidor, bem como o seu direito à informação integral e adequada, art. 6°, III;

considerando que o art. 18, § 6º, da Lei 8.078/90 , estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o art. 31 do mesmo diploma dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00004505-3 foi apurado que a empresa Maxinutri Laboratório Nutracêutico LTDA. comercializa produtos em desacordo com a legislação vigente.

CONSIDERANDO que, decorridos mais de cinco anos desde a instauração do Inquérito Civil em questão, a empresa ainda não providenciou a adequação dos produtos que a ANVISA identificou como irregulares;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ:



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

CONDUTAS, com as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA. A COMPROMISSÁRIA se compromete em obrigação de fazer, consistente em adequar, **no prazo de 90 dias**, contados a partir da assinatura do presente, os produtos identificados pela ANVISA como em desacordo com a legislação vigente, notadamente no tocante às seguintes irregularidades:

- a) Chá verde solúvel: De acordo com a empresa, o produto possui os seguintes ingredientes: Chá verde solúvel em pó, acidulante: ácido cítrico, antiumectante: dióxido de silício, edulcorante: stevia, aroma artificial idênico ao natural de limão. A empresa também envia o rótulo do produto apresentando no painel principal as declarações: "zero"; "sabor limão"; "zero açúcar"; "zero conservantes"; "Pó para preparo de bebidas de baixas calorias". Assim, o produto não atente o regulamento técnico para chá solúvel por possuir outros ingredientes na composição que não são classificados como aroma ou especiaria, como acidulante: ácido cítrico, antiumectante: dióxido de silício, edulcorante: stevia. Não existem aditivos que não os aromatizantes autorizados para uso em chá solúvel. O produto não possui a designação correta de acordo com a RDC 277/2005, que seria "Chá verde Solúvel sabor artificial de limão" e sim apresenta a declaração: "Pó para preparo de bebidas de baixas calorias", designação esta prevista para outra categoria de produtos "MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO" regulamentada pela RDC 273/2005, a qual o produto também não pode ser enquadrado. A declaração "zero conservantes" não é permitida pela legislação, uma vez que as declarações de alegações de conteúdo para aditivos alimentares na rotulagem de alimentos diferentes daquelas exigidas pela legislação contrariam os princípios gerais de rotulagem de alimentos estabelecidos na legislação sanitária vigente e no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, não são permitidas alegações como "sem conservantes", "sem corantes artificiais", "contém corantes naturais", entre outras semelhantes;
- b) Produto Summer Bronze: De acordo com a empresa, o produto possui os seguintes ingredientes: Betacaroteno, vitamina A, vitamina C, vitamina D, vitamina E, excipiente: silicato de magnésio, antiumectante: dióxido de silício, cápsula: gelatina, corantes: dióxido de titânio, amarelo 6 e vermelho 40. A empresa também envia o rótulo do produto apresentando no painel principal as declarações: "Betacaroteno", "Vitaminas A, C, D & E", dessa forma esclarecemos que a declaração de toda ou de parte da informação nutricional em formato diferente do previsto na Resolução RDC n. 360/2003 contraria os critérios de rotulagem nutricional estabelecidos na legislação, em especial ao item 3.4.1 da Resolução RDC n. 360/2003, além de tornar a informação confusa ao consumidor, que pode não ler a informação nutricional completa. A lista de ingredientes presente na rotulagem não possui o nome dos constituintes fonte de vitamina A, vitamina C, vitamina D e vitamina E. Na tabela nutricional é declarado a quantidade de betacaroteno, entretanto, de acordo com a IN 28/2018, betacaroteno é constituinte fonte de vitamina A, assim na tabela nutricional deve ser



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

declarada a quantidade de vitamina A fornecida pelo constituinte betacaroteno. A tabela nutricional também informa quantidade de 2.5 mcg de vitamina D por porção, tal valor é inferior ao limite mínimo de 3 mcg estabelecido pela IN 28/2018. As informações sobre a quantidade dos aditivos corantes amarelo 6 e vermelho 40 não foram enviadas, assim, não foi possível avaliar se os mesmos atendem os limites de segurança estabelecidos pela RDC 239/2018;

- c) Produto HairSkin & Nails Femme: A empresa envia o rótulo do produto apresentando no painel principal as declarações: "Biotina", "Gelatina", "Minerais", "Vitaminas & Silício", dessa forma esclarecemos que a declaração de toda ou de parte da informação nutricional em formato diferente do previsto na Resolução RDC n. 360/2003 contraria os critérios de rotulagem nutricional estabelecidos na legislação, em especial ao item 3.4.1 da Resolução RDC n. 360/2003, além de tornar a informação confusa ao consumidor, que pode não ler a informação nutricional completa. A lista de ingredientes presente na rotulagem não possui o nome dos constituintes fonte de nutrientes, assim não foi possível avaliar se o produto possui apenas constituintes autorizados pela IN 28/2018. Na tabela nutricional as quantidade de vitamina B1, Vitamina B2, vitamina B6 é declarado em unidade de medida diferente do estabelecido pela IN 28/2018, contrariando o inciso II do art. 15 da RDC 243/2018. A tabela nutricional também informa quantidade de 75 mg de Silício por porção, tal valor é superior ao limite mínimo de 3 mcg máximo estabelecido pela IN 28/2018. O corante amarelo 10 não está autorizado para uso em suplementos alimentares. As informações sobre a quantidade dos aditivos corantes azorrubina e azul brilhante não foram enviadas, assim, não foi possível avaliar se os mesmos atendem os limites de segurança estabelecidos pela RDC 239/2018. A rotulagem do produto não contém a frase: "Este produto não deve ser consumido por gestantes, lactantes e crianças" requerida para produtos que contenham silício;
- d) Produtos Green Coffee e Green Leaf: As marcas Green Coffee e Green Leaf não constam como aprovadas para o produto nos processos n. 25351.599432/2016-61 e 25351.135856/2017-38, respectivamente. Ainda, a declaração "sem conservantes" não é permitida pela legislação, uma vez que as declarações de alegações de conteúdo para aditivos alimentares na rotulagem de alimentos diferentes daquelas exigidas pela legislação contrariam os princípios gerais de rotulagem de alimentos estabelecidos na legislação sanitária vigente e no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, não são permitidas alegações como "sem conservantes", "sem corantes artificiais", "contém corantes naturais", entre outras semelhantes. Os produtos também possuem declaração de toda ou de parte da informação nutricional em formato diferente do previsto na Resolução RDC n. 360/2003 o que contraria os critérios de rotulagem nutricional estabelecidos na legislação, em especial ao item 3.4.1 da Resolução RDC n. 360/2003, além de tornar a informação confusa ao consumidor, que pode não ler a informação nutricional completa;
- e) Produto Laranja com vitaminas e minerais: A declaração "sem conservantes" não é permitida pela legislação, uma vez que as declarações de alegações de conteúdo para aditivos alimentares na rotulagem de alimentos diferentes daquelas exigidas pela legislação contrariam os princípios gerais de rotulagem de alimentos estabelecidos na legislação sanitária vigente e no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, não são permitidas alegações como "sem conservantes", "sem corantes artificiais", "contém corantes naturais", entre outras semelhantes. O produto também possui declaração de toda ou de parte da informação nutricional em formato diferente do previsto na Resolução RDC n. 360/2003 o que contraria os critérios de rotulagem nutricional estabelecidos na legislação, em especial ao item 3.4.1 da Resolução RDC n. 360/2003, além de tornar a informação confusa ao consumidor, que pode não ler a informação nutricional completa;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central f) Produtos Colágeno Hidrolisado: O produto possui declaração de toda ou de parte da informação nutricional em formato diferente do previsto na Resolução RDC n. 360/2003 o que contraria os critérios de rotulagem nutricional estabelecidos na legislação, em especial ao item 3.4.1 da Resolução RDC n. 360/2003, além de tornar a informação confusa ao consumidor, que pode não ler a informação nutricional completa.

Parágrafo único: a comprovação da adequação dos produtos acima listados se dará mediante a apresentação de documento expedido pela ANVISA, dando conta de sua aprovada regularidade e comercialização.

CLÁUSULA SEGUNDA. A COMPROMISSÁRIA se compromete em obrigação de não fazer, consistente em não realizar a comercialização dos produtos listados na Cláusula anterior, enquanto não estiverem sido regularizados e aprovados pela ANVISA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A COMPROMISSÁRIA se compromete em comunicar o Ministério Público em caso de eventual opção de futuro encerramento da comercialização dos produtos atualmente identificados como irregulares.

II - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a COMPROMISSÁRIA fica obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

CLÁUSULA QUINTA: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA - As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2017.00004505-3 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, em 2 (duas) vias de igual teor, a ser anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2017.00004505-3.

IV - DO ARQUIVAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de autos SIG n. 06.2017.00004505-3, o que comunica, neste ato, para Compromissária, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Florianópolis, 30 de junho de 2022.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

Promotor de Justiça

Representante da empresa Maxinutri Laboratório Nutracêutico LTda.

Compromissária